

EMENDA N.º

PROJETO DE LEI N.º 4.369/04

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO CORIOLANO SALES

O inciso VII do artigo 28 do substitutivo passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28.
.....

VII – sal, milho, rapadura e açúcar mascavo, destinados à alimentação humana.

.....”

JUSTIFICATIVA

O decreto nº 75.697, de 06.05.75, em pleno vigor, dispõe sobre “padrões de identidade e qualidade para o sal destinado ao consumo humano”. Afora outras considerações essenciais, o citado diploma legal, em seu artigo 3º, classifica os sais que podem ser consumidos pelo ser humano, a saber: sal comum, sal refinado (extra, refinado e úmido).

Em detalhe sobre o sal comum, é estabelecido, ainda, que, quanto às suas características granulométricas, ele será classificado como: sal grosso, sal peneirado, sal triturado e sal moído. À luz do decisivo papel que o sal destinado ao consumo humano desempenha – não só no Brasil, mas em todo o mundo – no programa de saúde pública, que consiste no combate permanente aos chamados Distúrbios por Deficiência de Iodo (DDI), que atingem a 2 bilhões de pessoas, mediante a adição desse metalóide ao produto, todo e qualquer sal destinado ao consumo humano é controlado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, criada pela Lei nº 9.782, de 26.01.99. Em justa defesa do consumidor e em respeito ao próprio



7E03BC4217

programa de saúde que encerra, o sal para o consumo humano só pode ser comercializado após aprovação formal e conseqüente registro pela ANVISA.

Dáí, na qualidade de representante da terra potiguar, responsável por cerca de 95% da oferta nacional de sal marinho, entendo que o conceito de sal destinado à alimentação, tal como concebido no Projeto de Lei em tela, deve ser definido em perfeita consonância e na amplitude que o legislador estabelece no dispositivo a respeito pertinente.

Sala da Comissão, em , de de 2006.

Deputado Coriolano Sales
PFL/BA



7E03BC4217